



PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM SÉRIE ÚNICA DA 7ª (SÉTIMA) EMISSÃO DA LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ROMUALDO CARIGNANO

Pelo presente instrumento:

A. LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA, companhia securitizadora, registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), na categoria S1, sob o n.º 949, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda dos Maracatins, n.º 780, Sala 406, Moema, CEP 04.089-012, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o n.º 48.415.978/0001-40, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**Securitizadora**"); e

B. OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima com filial situada na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910 inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o n.º 36.113.876/0004-34 ("**Agente Fiduciário**"), na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos da Resolução n.º 17, da CVM, de 09 de fevereiro de 2021, conforme em vigor ("**Resolução CVM 17**");

CONSIDERANDO QUE:

I. em 07 de outubro de 2024, as Partes celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 7ª (Sétima) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Romualdo Carignano*" ("Termo de Securitização"), por meio do qual a Securitizadora realizou sua 7ª (sétima) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, em série única ("CRA" e "Emissão", respectivamente), para distribuição pública, nos termos da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 60") e da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"), sob o rito automático de registro nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "a" da Resolução CVM 160 ("Oferta");

II. os CRA ainda não foram integralizados;

III. a CPR-F e os Contratos de Garantia são assinados nesta data de 17 de outubro de 2024 e não em 07 de outubro de 2024, como originalmente previsto no Termo de Securitização; e

IV. as Partes desejam, de comum acordo, retificar e/ou alterar determinadas disposições do Termo de Securitização, nos termos deste Aditamento.

RESOLVEM, as Partes, celebrar o presente Aditamento, a ser regido pelas seguintes cláusulas, termos e condições:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Aditamento são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos no Termo de Securitização. Todos os termos no singular definidos neste Aditamento deverão



ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Aditamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Aditamento como um todo e não a uma disposição específica deste Aditamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionados a este Aditamento a não ser que de outra forma especificado. Todos os termos definidos neste Aditamento terão as definições a eles atribuídas neste Aditamento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos aqui previstos.

1.2. Salvo qualquer outra disposição em contrário prevista neste Aditamento, todos os termos e condições do Termo de Securitização aplicam-se total e automaticamente a este Aditamento, *mutatis mutandis*, e deverão ser consideradas como uma parte integral deste, como se estivessem transcritos neste Aditamento.

2. ALTERAÇÕES

2.1. As Partes resolvem alterar as definições de “CPR-F” e “Data de Emissão da CPR-F” previstas na Cláusula 1.1 e no item II do Anexo I do Termo de Securitização que passarão a vigorar conforme abaixo:

"CPR-F":	<i>significa a "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 001/2024", emitida em 17 de outubro de 2024, pelo Devedor, em favor da Securitizadora, com valor nominal de até R\$ 15.054.000,00 (quinze milhões e cinquenta e quatro mil reais), na Data de Emissão da CPR-F, cujos Direitos Creditórios do Agronegócio servem de lastro à emissão dos CRA.</i>
-----------------	---

"Data de Emissão da CPR-F":	<i>significa a data de emissão da CPR-F, qual seja, 17 de outubro de 2024.</i>
------------------------------------	--

2.2. As partes resolvem alterar a Cláusula 4.14 do Termo de Securitização para incluir as novas subcláusulas 4.14.2 e 4.14.3 descrevendo a possibilidade da Securitizadora decidir, alternativamente à excussão da Alienação Fiduciária de Imóvel, pela dação do Imóvel em pagamento da CPR-F em caso de Evento de Vencimento Antecipado, com direito do Emitente arrendar e comprar o Imóvel sob determinadas condições previstas na CPR-F que passará a vigorar conforme abaixo:

4.14 Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, nem haverá coobrigação por parte da Securitizadora. No mais, os CRA não contarão com garantia fluante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantidas.

4.14.1 Não obstante o disposto na Cláusula 4.14 acima, para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, a CPR-F, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio conta com as seguintes garantias: (i) a garantia fidejussória cedular outorgada pelos Avalistas em favor da Securitizadora, na modalidade do Aval, em favor da Securitizadora; (ii) a Alienação Fiduciária de Imóvel, constituída em favor da Securitizadora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel; e (iii) a Cessão Fiduciária de Recebíveis constituída em favor da Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.



4.14.2 Sujeito a determinados termos e condições previstos na CPR-F, a Securitizadora poderá decidir em caso de Evento de Vencimento Antecipado da CPR-F e conforme deliberado em Assembleia Geral, alternativamente à excussão da Alienação Fiduciária de Imóvel, pela dação do Imóvel em pagamento do saldo devedor do CPR-F e, conseqüentemente dos CRA, sendo certo que anteriormente à dação, deverão ser quitadas as despesas inerentes ao Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando, prestadores de serviço da emissão, B3, custos e despesas com procedimentos judiciais ou extrajudiciais entre outros, os quais serão pagos com os recursos Fundo de Despesas e, não sendo suficiente, deverá ser observada a Cláusula 15.6 do Termo de Securitização. Sem prejuízo do disposto acima, o Devedor desde já autorizou na CPR-F, em caráter irrevogável e irretratável, a cessão dos direitos da dação em favor da Securitizadora diretamente aos Titulares de CRA, em pagamento do saldo devedor do CPR-F e, conseqüentemente dos CRA, bem como a cessão dos demais direitos da Securitizadora no âmbito da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA em pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA no âmbito do Resgate Antecipado dos CRA.

4.14.3 Conforme previsto na CPR, na hipótese de Evento de Vencimento Antecipado da CPR-F, Resgate Antecipado dos CRA e caso a Securitizadora opte por exercer a faculdade prevista na Cláusula 9.5 da CPR-F, conforme descrita acima, os Titulares dos CRA no ato da dação, darão direito ao Devedor de arrendar o Imóvel objeto da dação até 25 de setembro de 2030, pelo valor da Remuneração que seria devida no âmbito da CPR-F (ajustado conforme previsto na CPR-F) e somado a todas as despesas e tributos do Imóvel que sejam arcados pela Securitizadora, bem como o direito de o Devedor de comprar o Imóvel a qualquer momento durante o prazo do arrendamento, pelo preço equivalente ao valor da dação em pagamento somado ao Prêmio (conforme definido na CPR-F) e sob determinados termos e condições previstos na CPR-F.

2.3. As partes resolvem incluir uma nova subcláusula 7.4.4. na Cláusula 7 do Termo de Securitização para prever que Securitizadora poderá ceder aos Titulares de CRA, os direitos decorrentes da dação em pagamento do Imóvel referida acima, com a seguinte redação:

7.4.4 Conforme previsto na cláusula 9.5 da CPR e indicado na Cláusula 4.14.2 deste Termo de Securitização, na hipótese de Evento de Vencimento Antecipado da CPR-F, Resgate Antecipado dos CRA e caso a Securitizadora opte por exercer a faculdade prevista na Cláusula 9.5 da CPR-F conforme deliberado em Assembleia Geral dos Titulares de CRA, com a dação em pagamento do Imóvel para honrar as obrigações de pagamento do saldo devedor do CPR-F e, conseqüentemente dos CRA, a Securitizadora cederá aos Titulares dos CRA, os direitos decorrentes da opção pela dação em pagamento do Imóvel para fins de Resgate Antecipado dos CRA, observado que anteriormente ao efetivo Resgate Antecipado dos CRA na B3, deverá ser entregue ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, o comprovante da dação em favor dos Titulares de CRA junto à matrícula do Imóvel.

2.4. As partes resolvem incluir um novo item (xxi) nos Fatores de Risco dos CRA e da Oferta, no Anexo IV ao Termo de Securitização, relativo aos riscos em caso de dação em pagamento e arrendamento do Imóvel referidos acima, com a seguinte redação:



(xxi) Risco da Dação em Pagamento e do Arrendamento do Imóvel

Na hipótese de Evento de Vencimento Antecipado da CPR-F, Resgate Antecipado dos CRA e caso se opte pela dação em pagamento do Imóvel para honrar as Obrigações Garantidas e, também, caso seja celebrado o contrato de arrendamento do Imóvel com o Devedor e o Devedor não honre as obrigações de pagamento previstas em tal contrato de arrendamento, os Titulares de CRA poderão não ter liquidez imediata para receber o Preço de Resgate Antecipado dos CRA.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas e permanecem em pleno vigor e efeito, nos termos em que se encontram redigidas, todas as demais cláusulas, itens, características e condições constantes do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados por este Aditamento.

3.2. As Partes declaram e garantem que as declarações prestadas no Termo de Securitização permanecem suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes, atuais e plenamente válidas e eficazes na data de assinatura deste Aditamento.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Irrevocabilidade e Irretratabilidade: Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

4.2. Assinatura Eletrônica: O presente Aditamento poderá ser assinado por meios eletrônicos, digitais e/ou informáticos, sendo certo que as Partes reconhecem esta forma de contratação como válida e plenamente eficaz, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das Partes em celebrar eventuais aditamentos, devendo, em todo caso, atender às regras vigentes para verificação da autenticidade das assinaturas das Partes, desde que seja estabelecida com certificação dentro dos padrões ICP – Brasil, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o parágrafo 1º do artigo 10º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

4.2.1. Tendo em vista as questões relativas à formalização eletrônica deste Aditamento, as Partes reconhecem e concordam que, para todos os fins de direito, independentemente da data de conclusão das assinaturas digitais, considerar-se-á celebrado o presente instrumento na data abaixo descrita.

5. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

5.1. Resolução de Conflitos: As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento.

5.2. Legislação Aplicável: A constituição, a validade e a interpretação deste Aditamento serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento.



5.3. Foro: As Partes elegem o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem justas e acordadas, as Partes assinam este Aditamento de forma eletrônica, junto com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, 17 de outubro de 2024.

(As assinaturas encontram-se na página seguinte)

(Restante da página intencionalmente deixado em branco)



Página de assinaturas do "Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 7ª (Sétima) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Romualdo Carignano")

LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA

Nome: Henrique Luís Alexandre Neto
Cargo: Diretor

Nome: Lucas Ribeiro de Almeida
Cargo: Diretor

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome: Bianca Galdino Batistela
Cargo: Procuradora

Nome: Nilson Raposo Leite
Cargo: Procurador

Testemunhas:

Nome: Tiago Augusto dos Santos Silva Licarião
CPF: 349.949.868-51

Nome: Ricardo Krauss Rodrigues
CPF: 082.615.979-62